

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



EMENDA ADITIVA N.º 26 /2015 - CEOF

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

Ao Projeto de Lei nº 454/2015 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

Acrescenta-se ao Projeto de Lei n.º 454/2015 o art. 21 na Seção I do Capítulo IV, com a redação abaixo, renumerando os demais artigos:

**Capítulo IV
Das Diretrizes Gerais e Específicas para a Elaboração dos Orçamentos**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos**

[...]

Art. 21. Na lei orçamentária anual as despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento público é um instrumento de planejamento que reflete a estratégia de alocação das despesas do governo, bem como as expectativas de receitas que permitirão seu atendimento, ambos alinhados ao planejamento em cada exercício financeiro. Um sistema moderno de orçamento deve atender a três requisitos básicos: ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



- controle, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- manutenção da estabilidade econômica, por meio dos ajustes fiscais;
- qualidade do gasto público, associada às prioridades e ao planejamento de curto e médio prazos do governo.

O orçamento público deve respeitar, ainda, o princípio da universalidade, ou seja, o orçamento deve conter de forma objetiva todas as receitas e todas as despesas do ente estatal, o que facilita o controle parlamentar e limita as ações do gestor. Este princípio está legalmente previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF entrou em vigor em 4 de maio de 2000, e teve por finalidade regulamentar as finanças públicas, consoante disposto na Carta da República.

A LRF é caracterizada como um mecanismo de controle das contas públicas, que demanda ações rigorosas a fim de não serem contraídos empréstimos e dívidas para o Estado. Representa, ainda, importante instrumento de fiscalização e transparência:

Insta trazer a lume os conceitos de dívida pública e operações de crédito trazidos pelo art. 29 da LRF, *in verbis*:

Art. 29 [...]

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

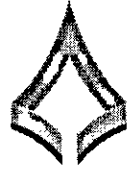
[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

[...] e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Não é despidendo mencionar, também, que a LRF estabelece que devem constar na lei orçamentária anual todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, bem como as receitas que as atenderão, conforme inserto em seu art. 5º, § 1º, veja-se:

Art. 5º

[...]

§ 1º "Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Assim, o objetivo desta Emenda é garantir que o Poder Executivo por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual aloque os recursos necessários e suficientes para pagamento das despesas com amortizações, juros e encargos da dívida das operações de crédito já contratadas ou com as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária a esta Casa Legislativa, para que desse modo sejam cumpridos os compromissos financeiros assumidos com as organizações nacionais e internacionais que disponibilizaram os recursos.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor